

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08.23.09.14.001- INEX

O Servidor Público Municipal da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, conforme autorização do Sr. Álvaro Rodolf Forte Martins, Secretário Municipal de Cultura e Turismo, vem instaurar processo de inexigibilidade de licitação para a locação de 01 (um) estande na FENACCE – Feira Nacional de Artesanato e Cultura, a realizar-se no período de 26 de setembro a 01 de outubro de 2023, no Centro de Eventos do Ceará (Estande personalizado com 15m²: carpete cinza/grafite aplicado no piso; • 1 lâmpada para cada 3m² de estande • 1 tomada para cada 6m² de estande • comunicação visual conforme layout do estande • 1 testeira com a logo marca de 2m x 45cm • 1 mesa de plástico para cada 9m² • 1 cadeira de plástico para cada 9m² • 2 prateleiras mão francesa para cada 9m² • 1 prateleira no montante com níveis para cada 9m² • 1 balcão ou pranchão com toalha para cada 9m²).

1- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no inciso I do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

O caso em questão enquadra-se perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como inexigível, pois a justificativa da contratação já delineada neste procedimento fica caracterizada como tal.

Segundo JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

(...) é incorreto restringir o âmbito do inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 aos contratos de aquisição de bens, afastando os serviços e obras prestadas de modo exclusivo. O fato é que o dispositivo remete a obras e serviços, desde que prestados com exclusividade. Em síntese: o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 estende-se a todos os contratos cujos contratados detenham produtos ou serviços exclusivos, sem que importa a natureza do pactuado. (*in* NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de Licitação Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2008.p. 256.)

Na esteira, de acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO,

“[a] contratação com fornecedor exclusivo envolve, normalmente, os casos em que a Administração somente poderá adquirir o produto de um fornecedor específico. A regulação legal abrange os casos onde existir pluralidade de produtos aptos a satisfazerem o interesse público, mas todos eles sujeitos à venda pelo mesmo e único fornecedor. — A exclusividade a que alude a Lei é aquela jurídica. Indica a situação de natureza contratual que assegura a um dos contratantes a comercialização de bens ou serviços em determinadas áreas geográficas.”

(*in* JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, p. 169)

No mesmo sentido, nas lições de EROS GRAU:

A Lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação, visto decorrerem de situações de inviabilidade de competição.

Estas constituem eventos do mundo do ser, não do mundo do dever-ser jurídico. Assim, hipóteses de inexigibilidade de licitação, decorrentes de situações de inviabilidade de competição, existem --- ou não existem --- no mundo dos fatos. Por esta razão é que o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 enuncia o conceito de inexigibilidade de licitação [há inexigibilidade dela -quando houver

inviabilidade de competição-] e, ademais, dá exemplos de alguns casos de inviabilidade de competição [seus incisos], outros, além desses, podendo se manifestar. mundo do ser, não criações gestadas no mundo do dever-ser jurídico. Assim, casos de inexigibilidade de licitação, do tipo, manifestam-se --- ou não se manifestam --- no mundo dos fatos, previamente a sua intrusão no mundo do dever-ser jurídico.

O artigo 25 da Lei nº 8.666/93 define ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, exemplificando [-em especial-] com as hipóteses descritas em seus incisos I, II e III (fornecedor exclusivo; serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular; e contratação de profissional artístico consagrado).

Vale dizer: os incisos do artigo 25 da lei exemplificam casos de inexigibilidade de licitação, outros, além desses --- repito --- podendo se manifestar.

Logo, não apenas os objetos exemplificados nos três incisos do artigo 25 devem ser contratados pela Administração independentemente de licitação.

Quanto àqueles, a inviabilidade de competição é declarada expressamente pelo texto normativo.

Sempre que, no entanto, qualquer situação de inviabilidade de competição se manifestar no mundo do ser, disso decorrerá, necessariamente, a inexigibilidade de licitação. (PROCESSO: Nº 00001.009097/95-41 da Advocacia Geral da União ORIGEM: Ministério das Comunicações ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação, para Aditamento de Contratos de Tecnologia Móvel Celular. PARECER Nº GQ – 89)

Logo, à luz da legislação, parece-nos inequívoco que a hipótese dos autos amolda-se aos regramentos aplicáveis.

2-DAS JUSTIFICATIVAS

O procedimento tem como escopo a geração de renda para dezenas de famílias que compõem as duas associações de artesãos do Município de Itaitinga, os quais iram divulgar e comercializar os seus produtos na FENACCE – Feira Nacional de Artesanato.


3-RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a Empresa **A & M MONTAGEM E EVENTOS LTDA**, CNPJ: 05.830.368/0001-09, com endereço na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 200 – Centro - Eusébio/Ce, representada pelo Sr. Antônio André Zílio Pavan, por ser a empresa detentora da exclusividade do evento, conforme já documentação anteriormente apresentada nos autos.

4-JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Tendo em vista a contratação o valor da contratação importa uma quantia total de R\$16.200,00 (DEZESSEIS MIL E DUZENTOS REAIS). Os recursos necessários para o pagamento são provenientes do Tesouro Municipal e praticados em outros Municípios de porte semelhante para o objeto em questão, e, portanto justificam o preço contratado.

Itaitinga, 15 de setembro de 2023.



Hiderval da Silva Sousa
Servidor Público Municipal